



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600667-37.2024.6.21.0022 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: UNIÃO DA SERRA/RS
Recorrente: CLEONIR ANEIMAR TAUFFER - Prefeito
MAURICIO LAZZARETTI - Vice-Prefeito
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REPASSE FINANCEIRO VIA PIX A ELEITOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. SAQUES VULTOSOS EM ESPÉCIE NAS VÉSPERAS DO PLEITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SISTÊMICO E ROBUSTO. ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. ESTREITO VÍNCULO POLÍTICO COM O TERCEIRO DOADOR. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. PARECER PELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por CLEONIR ANEIMAR TAUFFER E MAURÍCIO LAZZARETTI, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos¹ de União da Serra/RS, nas eleições de 2024, contra sentença que julgou **procedente** Representação Especial contra eles movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

A demanda originária é pautada no fato de que em 16 de setembro de 2024, Cezer Gastaldo, agindo em nome de Cleonir Aneimar Tauffer (então candidato a prefeito de União da Serra), teria oferecido e transferido recursos para o eleitor Sérgio Rogério Rodrigues da Silva, destinados a custear a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação de sua filha, Gabriele Borges da Silva, no valor de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), em troca de apoio e votos ao candidato a prefeito, Cleonir Aneimar Tauffer e seu vice, Maurício Lazaretti. Narra que Cezer e Cleonir possuem relação amistosa e que, à época dos fatos, eram Prefeito e Vice-Prefeito da União da Serra. Aponta, também, que Maurício Lazaretti teria se beneficiado do ato ilícito. Ao final, refere que a conduta configura captação ilícita de sufrágio e pugna pela cassação dos diplomas dos eleitos e pela aplicação de multa a todos os representados. (ID 46180781)

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002282739/2024/88048>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Magistrado *a quo*, após instrução que decretou a quebra de sigilo bancário dos envolvidos, considerou comprovada a materialidade do repasse e a finalidade eleitoral, bem como a anuência dos candidatos beneficiados. A sentença aplicou a sanção de **cassação dos diplomas** e multa individual de **8.000 UFIR**, excluindo-se Cezer Gastaldo da lide por ilegitimidade passiva. (ID 46180909)

Os recorrentes, arguem, preliminarmente, a inadequação do rito, alegando que a quebra de sigilo extrapolou o objeto da inicial e causou cerceamento de defesa. No mérito, sustentam: (a) atipicidade da conduta, tratando-se de empréstimo pessoal legítimo; (b) fragilidade probatória baseada em testemunha única e politicamente interessada; e (c) ausência de prova de ciência ou anuência dos candidatos. (IDs 46180923 e 46180929)

Com contrarrazões (ID 46180931), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, quanto à **preliminar** de inadequação processual e cerceamento de defesa, não merece prosperar.

Os recorrentes alegam, em síntese, que a Representação Especial, pelo seu rito célere, não comportaria medidas investigativas complexas como a quebra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de sigilo bancário, o que teria transformado o feito em uma "ação investigativa" atípica.

Contudo, como bem assinalado na sentença, o processo eleitoral é regido pelo princípio da **busca da verdade real** (possível), essencial para salvaguardar a legitimidade do pleito. O magistrado, como condutor do processo, possui o dever-poder de determinar provas necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive de ofício.

A medida de quebra de sigilo bancário (ID 126890439) foi devidamente motivada por indícios concretos de movimentações atípicas em período crítico. Além disso, foi garantido o contraditório diferido, permitindo-se às partes manifestação sobre o Relatório de Inteligência Financeira (NIMP) antes do encerramento da instrução. Inexistindo prejuízo efetivo demonstrado, não se declara nulidade (Art. 219 do Código Eleitoral)

Portanto, a preliminar deve ser **rejeitada**.

Quanto ao **mérito**, cuida-se, na origem, de Representação, na qual é imputada aos ora recorrentes, em suma, a prática de captação ilícita de sufrágio.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Paralelamente, cumpre salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifou-se)

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº

64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, caput), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Pois bem, no caso em análise, a materialidade é incontestável: houve a transferência via PIX no valor de **R\$ 2.590,00** da conta de Cezer Gastaldo (ex-prefeito e apoiador direto) para Sérgio Rogério Rodrigues da Silva em **16 de setembro de 2024**, pleno período eleitoral.

A tese defensiva de "empréstimo pessoal" carece de qualquer suporte probatório mínimo . Não há contratos, notas promissórias, mensagens de ajuste de devolução ou qualquer documento idôneo que sustente a natureza de mútuo. Ao contrário, a prova colhida indica que o valor destinou-se ao custeio da CNH da filha do eleitor em troca de apoio político.

A instrução revelou movimentações atípicas por parte de Cezer Gastaldo, incluindo um saque em espécie de **R\$40.000,00** e uma transferência de **R\$1.800,00**. A defesa alegou tratar-se de pagamento de "horas-máquina" e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"projetos ambientais", mas não apresentou notas fiscais ou recibos tempestivos, limitando-se a narrativas genéricas e ordens de pagamento manuscritas apresentadas apenas em sede recursal, o que caracteriza inovação vedada.

Ademais, é irrelevante que a entrega da vantagem tenha sido realizada por terceiro (ex-prefeito Cezer Gastaldo). A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a anuência pode ser inferida por elementos que denotem **estrito vínculo político ou afetivo**. Confira-se:

A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estrito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos. Precedentes. [...]” (Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça.)

No caso, Cezer Gastaldo era o prefeito e principal apoiador da chapa, tendo Cleonir como seu vice. Em município de apenas 1.541 eleitores, é inviável presumir o desconhecimento de repasses e saques vultosos realizados pelo líder da articulação política do grupo.

Consoante bem pontuado pelo Magistrado *a quo*:

Infere-se, portanto, a existência de um acervo probatório coeso e robusto que milita em favor da tese ministerial, quanto à distribuição de valores **para fins de obtenção de votos** no Município de União da Serra, em benefício dos representados Cleonir Aneimar Tauffer e Maurício Lazaretti. A análise conjunta dos elementos de convicção – notadamente o comprovante de transação via PIX e os depoimentos de Sérgio Rogério Rodrigues da Silva e de Vera Lúcia Barbosa Rosseto – demonstra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inequívoca correlação com os dados obtidos por meio da quebra de sigilo bancário dos investigados, conferindo-lhes mútua e recíproca corroboração.

(...)

Embora os representados tenham alegado não ter conhecimento da transação financeira entre Cezer Gastaldo e Sérgio Rogério Rodrigues da Silva, reputo que o vínculo político entre os envolvidos é elemento crucial. **Cezer Gastaldo, à época prefeito**, era um apoiador "enfático e explícito" da candidatura de **Cleonir, seu vice-prefeito**, e de Maurício, como confirmado por diversas testemunhas, inclusive da defesa. Essa relação próxima e o claro interesse político na vitória da chapa tornam evidente que Cezer agiu como intermediário, em benefício direto dos candidatos, autorizando a conclusão, à luz do art. 375 do CPC e do art. 23 da LC 64/1990, que atuava no mínimo com a ciência e o consentimento dos candidatos apoiados. (ID 46180909)

No tocante à proporcionalidade da sanção, a gravidade da conduta é evidenciada tanto pelo viés qualitativo (corrupção da vontade do eleitor) quanto quantitativo (expressividade dos saques em relação ao eleitorado local). Nesse passo, a cassação dos diplomas e a multa de 8.000 UFIR mostram-se adequadas e proporcionais ao porte da municipalidade.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 31 de março de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM